

# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 3501, DE 17 DE AGOSTO DE 2005

**Estabelece critérios para o funcionamento do comércio de produtos ópticos e afins, assim como para a prestação dos serviços a eles inerentes, no município de Bebedouro, e dá outras providências.**

De autoria do Vereador Rubens Marcondes de Oliveira

**CELSE TEIXEIRA ROMERO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições que lhe são conferidas pelo § 7º do artigo 66 da Constituição Federal e pelo parágrafo único do artigo 63 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Por esta Lei, ficam estabelecidos critérios para o funcionamento do comércio de produtos ópticos e afins, assim como para a prestação dos serviços correlacionados, no município de Bebedouro.

**Art. 2º** - Todo estabelecimento de venda de produtos ou serviços ópticos a se instalarem neste município, além dos atuais requisitos legais exigidos para o licenciamento e das condições já estabelecidas no Capítulo XVII do Código Sanitário do Município, deverão, também, obter licença prévia expedida pelo Departamento Municipal de Saúde.

**§1º** - Para os fins desta Lei, entendem-se por estabelecimentos de venda de produtos ou serviços ópticos aqueles que comercializam:

- I - Armações de óculos;
- II - Óculos, com lentes oftálmicas: com ou sem grau, com ou sem cor;
- III - Lentes oftálmicas, de contato, com ou sem grau, com ou sem cor;
- IV - Montagem de óculos.
- V - Surfaçagem de lentes oftálmicas.

**§2º** - Tais artigos e serviços deverão ser comercializados nos estabelecimentos definidos no parágrafo anterior, não sendo permitida a comercialização externa, por ambulantes.

**Art. 3º** - A responsabilidade técnica dos estabelecimentos a que se refere o artigo 1º caberá ao técnico em óptica regularmente diplomado ou ao óptico prático habilitado por órgão público da saúde e de ensino.

**Art. 4º** - Para o licenciamento dos estabelecimentos de que trata o artigo 1º desta Lei, será necessária a apresentação dos seguintes documentos:

I - Requerimento padrão, assinado pelo óptico responsável pela empresa requerente, solicitando ao Departamento Municipal de Saúde licença para o exercício de comércio varejista de produtos ou serviços ópticos;

II - Certidão de atividade para instalação e funcionamento de estabelecimento óptico no endereço pretendido, de conformidade com as regras municipais de ocupação e zoneamento urbanos;

III - Planta baixa ou croqui do imóvel (que tenha no mínimo 20m<sup>2</sup>) onde funcionará o estabelecimento;

IV - Cópia autenticada do contrato social ou equivalente;

V - Cópia autenticada do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

VI - Cópia do contrato de trabalho ou do registro na carteira de trabalho, firmado entre o óptico responsável e a empresa requerente, caso o óptico responsável não seja seu proprietário ou sócio;

VII - Cópia autenticada do Diploma de Técnico em Óptica ou do Certificado de Óptico Prático do óptico responsável pelo estabelecimento;

VIII - Relação das atividades que deverão ser desenvolvidas no estabelecimento, assinada pelo óptico responsável;

IX - Cópia autenticada do Diploma de Técnico em Óptica, com habilitação em contatologia, do óptico responsável, quando o estabelecimento pretender comercializar lentes de contato;

**Parágrafo único** - O licenciamento a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser renovado anualmente até o dia 31 de março de cada ano.

**Art. 5º** - Cada óptico responsável responderá apenas por um estabelecimento e nele deverá permanecer durante o horário comercial.

**Parágrafo único** - Os estabelecimentos de venda de produtos ou servi-

ços ópticos que receberam autorização e já estão em funcionamento neste município, terão 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei, para apresentar ao Departamento Municipal de Saúde os documentos especificados nos incisos VI e IX do artigo 3º, sendo que será tolerada a apresentação da matrícula em estabelecimento de ensino que ministre o curso autorizado pelo MEC, onde no período de 06 (seis) em 06 (seis) meses o aluno deverá comprovar sua frequência através de declaração emitida pela instituição promotora do curso.

**Art. 6º** - Os estabelecimentos de venda de produtos e serviços ópticos deverão manter em local visível o Diploma de Técnico em Óptica ou o Certificado de Óptico Prático, ou sua cópia autenticada, de seu óptico responsável.

**Art. 7º** - O óptico responsável que requerer a licença para funcionamento de estabelecimento de venda de produtos e serviços ópticos deverá pedir baixa junto ao Departamento Municipal da Saúde quando desejar fazer cessar essa sua responsabilidade.

**§1º** - Não será permitido o empréstimo ou aluguel do diploma e ou certificado, para responsabilidade técnica do estabelecimento óptico.

**§2º** - No caso previsto neste artigo ou quando houver outro motivo que importe afastamento do óptico responsável, uma vez concedida a baixa, ficará o estabelecimento obrigado a apresentar outro óptico responsável no prazo de trinta dias corridos.

**§3º** - A troca de óptico responsável dar-se-á mediante a apresentação da rescisão contratual daquele que está deixando a função e dos documentos especificados nos incisos IV, VI, VII, e IX do artigo 3º da presente Lei, relativos ao novo óptico responsável.

**Art. 8º** - Em caso de mudança de endereço, os estabelecimentos de venda de produtos e serviços ópticos deverão requerer novo licenciamento, nos termos do artigo 3º.

**Art. 9º** - Para funcionamento dos estabelecimentos varejistas de produtos ou serviços ópticos, serão exigidos, no mínimo, os seguintes equipamentos:

I - Lensômetro;

II - Pupímetro;

III - Caixa térmica ou ventilete;

IV - Jogo de ferramentas composto de alicates e chaves para os devidos fins;

V - Tabela de optótipo

**Parágrafo único** - É vedada às ópticas a utilização de equipamentos de uso para fins de exame e diagnóstico, tais como caixa de prova, ceratômetro, refrator e auto-refrator, lentes de teste.

**Art. 10** - A venda de lentes de contato, com grau ou sem grau, com cor ou sem cor, será feita em estabelecimentos de venda de produtos e serviços ópticos devidamente estabelecidos, exclusivamente em suas embalagens originais na forma lacrada.

**Parágrafo único** - A adaptação das lentes previstas no *caput* será feita em consultórios, por médicos oftalmologistas.

**Art. 11** - Os estabelecimentos de venda de produtos ópticos deverão manter registro de receiptário que ficará disponível à fiscalização.

**Parágrafo único** - O registro a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser feito por meio de formulário próprio, por meio magnético, criado para este fim, ou em livro de receiptário óptico, contendo, no mínimo, dados de identificação do usuário e referentes à prescrição e aviamento de receitas médicas oftalmológicas.

**Art. 12** - Os estabelecimentos de venda de produtos ou serviços ópticos somente fornecerão lentes oftálmicas com grau, com ou sem cor, mediante apresentação de fórmula óptica prescrita por médico cujo diploma se ache devidamente registrado na repartição competente, sendo que a receita deverá estar devidamente preenchida, com escrita perfeitamente legível e com todos os dados necessários, para o seu regular aviamento, tanto para as lentes oftalmológicas como também para as lentes de contato, com grau ou sem, com cor ou sem.

**Parágrafo único** - Aos estabelecimentos de venda de produtos ou servi-

ços ópticos será permitido o fornecimento de lentes oftálmicas e/ou de contato, com grau, com ou sem cor, independentemente da apresentação de fórmula óptica exigida no *caput* deste artigo, somente para substituir, com grau idêntico, as lentes oftálmicas que lhes forem apresentadas danificadas.

**Art. 13** - É vedado aos estabelecimentos de venda de produtos e serviços ópticos manter consultório médico dentro ou fora de suas dependências, indicar médico oftalmologista que dê aos seus recomendados vantagens não concedidas aos demais clientes, custear clínicas médicas e/ou seus funcionários, marcar consultas médicas e distribuir cartões, vales ou semelhantes que dêem direito a consultas médicas gratuitas, remuneradas ou com redução de preço, assim como executar exames de prescrição, nas suas dependências.

**Art. 14** - As filiais ou sucursais dos estabelecimentos de venda de produtos ou serviços ópticos são consideradas estabelecimentos autônomos, aplicando-se a elas, para efeitos de licenciamentos e fiscalização, as exigências dos artigos anteriores.

**Art. 15** - É vedada a instalação de consultório médico em local de acesso obrigatório por estabelecimento de venda de produtos ou serviços ópticos, assim como a eles interligar-se fisicamente, seja através de porta, portão, passagem, escada, elevador, corredor, sala, pátio ou praça interna.

**Art. 16** - É vedado aos médicos oftalmologistas, seja por que processo for, indicar determinado estabelecimento de venda de produtos ou serviços ópticos, para o aviamento de suas prescrições.

**Art. 17** - A fiscalização dos estabelecimentos, procedimentos, atividades e condutas profissionais, assim como a aplicação das penalidades, previstas e mencionadas nesta lei, é de inteira responsabilidade do Departamento Municipal da Saúde.

**Art. 18** - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, o descumprimento de todo e qualquer dispositivo desta Lei, total ou parcialmente, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - Notificação para cumprimento de dispositivo legal no prazo máximo de 30 dias;

II - Multa de 50 UFESPs (cinquenta Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) em caso de não cumprimento da notificação no prazo máximo de 30 dias;

III - Multa de 100 UFESPs (cem Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) em caso de não cumprimento da notificação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias;

IV - Cassação da licença de funcionamento, em caso de não cumprimento da notificação no prazo máximo de 90 (noventa) dias;

V - Multa de 100 UFESPs (cem unidades fiscais do Estado de São Paulo) em caso de reincidência de descumprimento de todo e qualquer dispositivo desta lei, total ou parcialmente, em período de 12 (doze) meses.

VI - Cassação de licença de funcionamento, em caso de segunda reincidência de descumprimento de todo e qualquer dispositivo desta lei, total ou parcialmente, em um período de 12 (doze) meses.

**Art. 19** - Nos casos omissos na presente lei, aplicar-se-ão, no que couber, as disposições constantes da legislação pertinente em vigor.

**Art. 20** - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

**Art. 21** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 17 de agosto de 2005.

Celso Teixeira Romero  
PRESIDENTE

Publicada na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal de Bebedouro, aos 17 de agosto de 2005.

Ivete Spada Leite  
DIRETORA LEGISLATIVA